



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 21/2026

Autoria: PREFEITO MURILO ANTONIO DE SOUSA RINALDO

EMENTA: “Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Esportes de Monte Mor – CME-MONTE MOR e do Fundo Municipal de Esporte – FME”

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 21/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa instituir o Conselho Municipal de Esportes (CME) e o Fundo Municipal de Esporte (FME) no âmbito do Município de Monte Mor.

A propositura foi encaminhada a esta Procuradoria pela Comissão de Justiça e Redação para a emissão de parecer técnico-jurídico sobre a sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

O projeto estabelece a criação, as atribuições, a composição e o funcionamento do Conselho, bem como a instituição, as fontes de receita e as finalidades do Fundo, revogando a Lei Municipal nº 3.122, de 15 de setembro de 2023, que atualmente rege a matéria.

É o breve relatório. Passo à análise.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência e da Iniciativa

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A criação de conselhos e fundos para a gestão de políticas públicas setoriais, como o esporte, insere-se plenamente na esfera do interesse local.

No que tange à iniciativa do processo legislativo, o projeto de lei em análise trata da criação e estruturação de órgãos da administração pública municipal. Tal matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'e', da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria.

Dessa forma, a propositura não apresenta vícios de competência ou de iniciativa.

2. Da Constitucionalidade e da Legalidade

O Projeto de Lei nº 21/2026 está em consonância com a recente Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), que estabelece o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp) e incentiva a gestão descentralizada e participativa das políticas esportivas.

A referida lei federal prevê, em seu artigo 18, a competência dos Municípios para executar políticas públicas esportivas e cofinanciar programas e projetos em âmbito local. A instituição de um Conselho Municipal e de um Fundo Municipal de Esporte são instrumentos essenciais para o cumprimento dessas diretrizes, promovendo a participação da sociedade civil e garantindo a destinação de recursos para o setor.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

O parágrafo único do artigo 41 da Lei Geral do Esporte estabelece que "o fundo de esporte de cada ente federado será gerido pelo órgão da administração pública responsável pelas políticas de fomento às atividades esportivas, sob orientação e controle do respectivo conselho de esporte". O projeto de lei em análise segue essa determinação, vinculando o FME à Secretaria de Esportes e submetendo-o à fiscalização do CME.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece a importância da Lei Geral do Esporte na definição dos requisitos para o repasse de recursos públicos a entidades esportivas, como se observa no seguinte julgado:

CONSULTA. DÚVIDA SUSCITADA ACERCA DA APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES SOBRE A EXIGÊNCIA DE NÃO INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS IMPEDIDAS (CEPIM), COMO REQUISITO PARA EMISSÃO OU RENOVAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO CADASTRAL PARA ENTIDADES QUE MANIFESTEM INTERESSE NA ALUDIDA CERTIFICAÇÃO. A CERTIDÃO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC) EMITIDA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL COMPETENTE CONSTITUÍA REQUISITO PARA QUE AS ENTIDADES DO ANTIGO SISTEMA NACIONAL DO ESPORTE (SND) CELEBRASSEM PARCERIAS COM O SETOR PÚBLICO E RECEBESSEM O REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU . SUPERVENIÊNCIA DA NOVA LEI GERAL DO ESPORTE (LEI 14.597/2023). FALTA DE AMPARO LEGAL PARA A EXIGÊNCIA DE NÃO INSCRIÇÃO NO CEPIM. REQUISITOS PREVISTOS NO ART . 36 DA NOVA LEI GERAL DO ESPORTE. CONHECIMENTO DA CONSULTA E RESPOSTA AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO. 1 . Não há amparo legal para que os repasses dos recursos arrecadados por meio das loterias federais (transferências legais) às entidades beneficiárias listadas no art. 22 da Lei 13.756/2018 sejam condicionados pelo agente operador à sua não inscrição no Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM). 2 . A descentralização dos recursos recebidos pelas





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

entidades beneficiárias indicadas no art. 22 da Lei 13.756/2018 não pode ser feita a entidades inadimplentes perante a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive quando inscritas no CEPIM, tendo em vista o disposto no art. 20, § 4º, do Decreto 7.984/2013 e o entendimento constante do Acórdão 699/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler).

(TCU - CONSULTA (CONS): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/19482024>, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 18/09/2024)

Embora o acórdão trate de matéria específica, ele reforça a centralidade da Lei Geral do Esporte na regulação do financiamento esportivo, o que confere maior segurança jurídica à criação do Fundo Municipal de Esporte.

3. Da Técnica Legislativa

A análise prévia da proposição, realizada pela Secretaria Legislativa e anexada aos documentos acessórios, aponta, de forma pertinente, algumas oportunidades de aprimoramento da técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

Acolho as sugestões apresentadas, que visam conferir maior clareza e organização ao texto legal. Recomendo, portanto, que haja reestruturação do Artigo 1º, para abranger todo o objeto da lei, bem como a inclusão de Capítulos, para melhor estruturação do texto.

A realização de tais ajustes, atribuição conferida à Comissão de Justiça e Redação, não altera o mérito da proposição, mas contribui para a sua qualidade formal.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 21/2026. A matéria é de competência municipal, a iniciativa do Poder Executivo é legítima e o mérito da proposta está alinhado à legislação federal e às boas práticas de gestão pública.

Recomendo, contudo, o acolhimento das sugestões de aprimoramento da técnica legislativa, detalhadas no item 3 deste parecer, a serem implementadas por meio de emendas.

Sendo assim, o parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 21/2026, com as emendas sugeridas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Monte Mor/SP, 30 de abril de 2026.

KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica

